



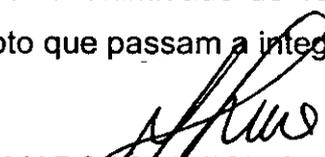
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Clas  
Processo nº. : 13851.001863/00-81  
Recurso nº. : 149069  
Matéria : IRPJ – Ex: 1996  
Recorrente : SANTA LÚCIA EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – RIBERÃO PRETO/SP  
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 107-08.753

IRPJ - lucro inflacionário. Realização obrigatória. Revisão dos lançamentos e apuração de saldo não realizado. Diligência para apuração dos valores. Correção do lançamento. Manutenção da tributação sobre o saldo remanescente. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA LÚCIA EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
HUGO CORREIA SOTERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS e NILTON PÊSS. Ausente justificadamente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.001863/00-81  
Acórdão nº. : 107-08.753

Recurso nº. : 149069  
Recorrente : SANTA LÚCIA EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada por insuficiência na realização do lucro inflacionário no ano-calendário de 1995, nestes termos:

“Lucro inflacionário adicionado ao lucro líquido para apuração do lucro real, em valor menor que o devido (percentual de realização apurado no demonstrativo de fl. 10, correspondente a 10%, e saldo a realizar constante da fl. 14). Conforme demonstrativo de fl. 06, a contribuinte adicionou a título de lucro inflacionário realizado, a importância de R\$ 41.574,68, quando deveria ter adicionado R\$ 89.294,64”.

O lançamento foi impugnado pela Recorrente (fls. 45-65), sendo argüido, em escorço: (i) a correção do valor indicado na DIRPJ/96 à guisa de lucro inflacionário realizado, nada obstante tenha declarado o valor em local diverso do devido; (ii) a excessividade da multa aplicada, infamada de confiscatória; e, (iii) a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC ao crédito tributário em lide.

Em face da alegação de incorreção do lançamento no que pertine à definição do valor do lucro inflacionário de obrigatória realização, o processo foi encaminhado para autoridade lançadora “para análise da escrituração da contribuinte” e manifestação “quanto à possível ocorrência de erro no preenchimento da declaração”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.001863/00-81  
Acórdão nº. : 107-08.753

Realizada a diligência, foi a impugnação acolhida em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, nestes termos:

**“LANÇAMENTO. ERRO DE FATO.**

Constatado que parte da exigência tributária decorreu de erro no preenchimento da declaração de período anterior, retifica-se o lançamento.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

A cobrança de juros de mora, com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic, tem previsão legal.

**MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu.

**LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR. FALTA DE ADIÇÃO.**

A falta de adição ao lucro líquido, para apuração do lucro real, de parcela relativa ao lucro inflacionário realizável implica em lançamento de ofício para exigência do respectivo imposto.

Lançamento procedente em parte.”

A decisão foi impugnada pelo contribuinte através da petição de fl. 329 (recebida como recurso voluntário), cingindo-se a consignar que “o saldo do Lucro Inflacionário em 31/12/95 corrigido era de R\$ 415.746,83, sendo a realização de 10% o valor de R\$ 41.574,68 e não de R\$ 47.574,68, conforme documentos anexos”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.001863/00-81  
Acórdão nº. : 107-08.753

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator

O recurso é tempestivo e atende os requisitos para seu conhecimento.

A controvérsia expendida no recurso voluntário restringe-se ao valor do lucro inflacionário de obrigatória realização no ano-calendário de 1995, consignando a decisão impugnada que tal valor corresponde a R\$ 47.574,68, enquanto entende o contribuinte ser tal valor R\$ 41.574,68.

A espartana fundamentação do recurso e os documentos a ele acostados não logram desconstituir as conclusões a que chegou a autoridade lançadora na diligência realizada, neste sentido:

“Cabe observar o relatório fiscal de fls. 305/306, que informou ter constatado que, realmente, houve erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, ano-calendário 1991, tendo a contribuinte consignado na linha 28 do quadro 4 do anexo A (fl. 238) o valor de R\$ 404.412.973,00, quando o correto seria R\$ 145.033.343,00, erro que refletiu nos cálculos do demonstrativo de fl. 06, baseado no saldo constante do Demonstrativo do Lucro Inflacionário (Sapli), gerando o lançamento questionado.

Dessa forma, considerando o correto valor do saldo credor da correção monetária em 31/12/1991, os períodos alcançados pela decadência, os corretos percentuais de realização e o fato de a contribuinte ter realizado em 31/12/1992, o lucro inflacionário da importância de R\$ 221.389.132,00 (realização de 11,3870%) resta o saldo de lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, corrigido em 31/12/1995, no valor de R\$ 476.455,12



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.001863/00-81  
Acórdão nº. : 107-08.753

(conforme demonstrativo de fls. 308/310), do qual aplicado o percentual de realização mínima, 10% (fls. 10 e 310), deve ser adicionada ao lucro líquido desse período-base, a parcela de R\$ 47.645,51.

Tendo em vista que a contribuinte tributou a importância de R\$ 41.574,68 na apuração do lucro real desse ano-calendário, resta manter tributável a parcela de R\$ 6.070,83, sobre a qual incide o imposto no valor de R\$ 1.517,70.”

Verificado, por diligência específica, a insuficiência da realização do lucro inflacionário, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto.

Sala das Sessões – DF em 21 de setembro de 2006.

  
HUGO CORREIA SOTERO